



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13587.000023/2009-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.661 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria Compensação.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão.

No caso, a instância *a quo* não reconheceu o direito creditório por motivo que não foi enfrentado pelo voto condutor da decisão embargada. Nada obstante, este não é suficiente para alterar o conteúdo decisório.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração da Fazenda Nacional para suprir a omissão apontada, apenas para completar seus fundamentos, rerratificando o Acórdão n° 1401-001.440, sem efeitos infringentes.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo, ressalvo, entretanto, as eventuais indicações contidas nos trechos transcritos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida no Acórdão nº 1401-001.440, de 09 de dezembro de 2015, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CONFIRMADO.

Há que se reconhecer o direito creditório pleiteado quando a própria unidade de origem, provocada pela conversão do julgamento em diligência, confirma a existência do saldo negativo no qual se consubstancia o crédito.

Em seus arrazoado, sustenta a embargante que, no r. acórdão, houve omissão quanto ao fato de a unidade de origem não ter homologado as compensações declaradas porque a contribuinte não teria apresentado o livro diário, com o respectivo balanço anual de 2004, que seria a documentação hábil a comprovar a demonstração do resultado constante da DIPJ/2005, cujas informações geraram dúvidas pelo registro de um alto custo dos bens vendidos.

Nesse sentido, requer o conhecimento e provimento dos embargos interpostos.

Na análise da admissibilidade dos embargos, assim me pronunciei:

Com efeito, o relatório da decisão embargada informa que a unidade de origem não reconheceu a existência do direito creditório alegado por dois motivos: (i) uma suposta existência de lançamentos de ofício de tributos referentes ao ano-calendário de 2004 (incluindo o IRPJ); e (ii) o não atendimento à intimação para apresentação do livro diário com respectivo balanço do ano de 2004.

Depois, o mesmo relatório informa que a instância *a quo* confirmou a alegação da manifestação de inconformidade no sentido de que houve equívoco quanto ao ano-calendário dos lançamentos de ofício alegados no despacho decisório da unidade de origem. Porém, informa também que aquela mesma instância de julgamento ressaltou ser justificada a necessidade do livro diário para se atestar a liquidez e certeza do crédito alegado. Isso, é verdade, apesar de o interessado ter afirmado, em sua manifestação de inconformidade, que entregou o livro diário em atendimento aos termos de uma intimação lavrada ainda em sede de fiscalização.

No voto condutor da resolução que determinou a conversão do julgamento do CARF em diligência, o mesmo relator do acórdão embargado considerou que a unidade de origem não deu a atenção necessária ao seguimento do procedimento fiscal no sentido de obter maiores informações sobre a apuração do saldo negativo quando detectou a existência de lançamento de ofício referente ao mesmo ano-calendário em que se apurou o saldo negativo. Esse entendimento poderia ser associado ao fato de o livro diário ter sido entregue e não mais analisado. Contudo, de fato, nada sobre isso foi mencionado no voto condutor da decisão embargada.

Pelo exposto, concluo que o Acórdão nº 1401-001.440 foi, realmente, omissivo quanto ao argumento suscitado pela embargante, qual seja, a ausência do livro diário (invocada pela fiscalização e ratificada pela DRJ) justificaria o não reconhecimento do saldo negativo, pelo que proponho sejam ADMITIDOS os embargos interpostos.

Com base nesse pronunciamento, o Presidente desta Turma proferiu, então, o seguinte despacho admitindo os embargos:

Com fundamento nas razões expendidas na informação retro, declaro a procedência das alegações suscitadas, de forma que **ADMITO** os embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do Acórdão nº 1401-001.440, de 09 de dezembro de 2015, **para suprir a omissão quanto à alegação de que a ausência do livro diário justificaria o não reconhecimento do saldo negativo.**

Nos termos do artigo 65, § 7º, do Anexo II, do RICARF, devolvo os presentes autos ao relator do acórdão embargado para análise dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os embargos são tempestivos e, conforme decidido pelo Sr. Presidente, deles tomo conhecimento **para sanear a omissão quanto à alegação de que a ausência do livro diário justificaria o não reconhecimento do saldo negativo.**

Como relatado, tanto a unidade de origem quanto a DRJ ressaltaram que era necessária a apresentação do livro diário para se atestar a liquidez e certeza do crédito alegado. Nada obstante, a empresa, em sua manifestação de inconformidade, afirmou que entregou o livro diário em atendimento aos termos de uma intimação lavrada ainda em sede de fiscalização.

Trata-se, tal intimação, do documento anexado às fls. 35 e intitulado "Intimação Nº 349/2009". Conforme se pode verificar no corpo desse documento, seu objetivo foi solicitar a apresentação de: (i) "cópia autenticada das folhas do Livro Diário (inclusive dos Termos de Abertura e Encerramento) com o balanço anual do ano-calendário de 2004"; e (ii) "cópia autenticada das folhas do LALUR (inclusive dos Termos de Abertura e Encerramento) referente ao ano-calendário 2004".

Nas duas folhas seguintes (de números 36 e 37), constam um Aviso de Recebimento e um Memorando que comprovam o fato de a ciência da referida intimação ter sido processada por intermédio dos serviços de correios.

Em seguida, aparecem algumas folhas que, aparentemente, indicam ser a cópia integral do LALUR (fls. 38 a 64) e cópias dos balanço patrimonial e do resultado do exercício (fls. 65 a 68), todos referentes ao contribuinte e ano-calendário em questão.

Em seu despacho decisório, contudo, a unidade de origem utilizou como um dos motivos para não reconhecer o direito creditório o fato de que "foi constatada a ausência da apresentação do Livro Diário, com o respectivo Balanço anual de 2004, inserido na escrituração contábil, isto é, não foi atendido o item 01 da intimação" (fls. 150).

Não resignada, no item 4.2 de sua manifestação de inconformidade (fls. 166), a empresa afirmou que cumpriu com todo o teor da referida intimação e que a prova estava no carimbo do protocolo de entrega de documentos, firmado em 09/10/2009, na sua própria cópia da intimação, pela Agência da Receita Federal de Macaé/RJ (fls. 248).

A instância *a quo* parece que fez pouco caso dessa prova. Fiou-se na linha da fiscalização e apenas fez declarações no sentido de que "não consta o Livro Diário", "o acesso ao Livro Diário (escrituração obrigatória) se justifica pela necessidade de se atestar a liquidez e certeza do crédito alegado" e "o não atendimento a conteúdo do Termo de Intimação nº 349/2009 fez com que não fosse possível a análise, pela DRF, do saldo negativo pleiteado" (fls. 259).

Nos itens 5.1 a 5.5 do seu recurso (fls. 278 e 279), a empresa interessada volta a alegar que o carimbo do protocolo de entrega faz prova a seu favor. Chega a apontar o fato de que a intimação só fazia referência a uma das PER/DCOMP envolvidas no presente processo. Por isso, em caráter subsidiário (itens 5.6 a 5.8 - fls. 279), pede que essa questão, no máximo, prejudique a compensação atinente àquela PER/DCOMP.

Ora, parece claro que se pretende impor uma prova diabólica à interessada. Se o tal carimbo não era suficiente para fazer a tal prova, qual seria então o meio adequado? Será que a unidade de origem tem um procedimento diferente para atestar a recepção de documentos solicitados pela via postal? Se tem, no entanto, não deu conhecimento aos autos ao meramente anexar, sem qualquer documento introdutório, as cópias do LALUR, do balanço anual e do resultado do exercício, certamente, apresentados pelo contribuinte.

Afora disso, se a intimação pediu que o livro diário fosse apresentado juntamente com o balanço anual e se, afinal, esse balanço foi anexado ao processo (além, ainda, do resultado do exercício), quem garante que o livro diário não foi também apresentado?

Ademais, nos procedimentos de fiscalização, quando um elemento é fundamental para a verificação que se pretende, é normal que se faça uma reintimação para a sua apresentação caso a primeira intimação não tenha sido atendida. Mais ainda, quando a ciência desta foi procedida por intermédio dos correios e a empresa se mostrou obediente. Afinal, se o balanço e o resultado do exercício foram entregues, a não apresentação do livro diário (se verdadeira) poderia ter sido um mero equívoco. Nada obstante, isso não foi feito.

Não se pode, como fez a DRJ, simplesmente partir da premissa de que o livro diário não foi entregue porque ele não consta nos autos.

Há, com efeito, bastante verossimilhança na afirmativa da empresa e não me parece correto que o direito creditório declarado como consequência da sua apuração possa agora ser não reconhecido por causa desse duvidoso fato.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada, e, assim, incluir em suas razões de decidir o motivo pelo qual a alegada ausência do livro diário não justifica o não reconhecimento do saldo negativo, rerratificando o Acórdão nº 1401-001.440, de 09 de dezembro de 2015, sem efeitos infringentes.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator